



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.900832/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.779 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ARCOS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. DEDUÇÃO.

A pessoa jurídica somente pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) nºs 36065.19219.190908.1.7.02-3003 e 18990.78508.141205.1.3.02-7088, fls. 01-09, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do quarto trimestre do ano-calendário de 2003, fls. 12-13, no valor total de R\$1.740,88.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 10, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido (§ 1º do art. 6º, art. 28 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Restou esclarecido que não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois não foi informado qualquer valor na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), o que não corresponde ao valor do saldo negativo informado no Per/DComp de R\$1.740,88.

Cientificada em 28.05.2008, fl. 12, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 25.06.2008, fls. 22-23, com os argumentos abaixo sintetizados.

Suscita que houve erro material no preenchimento da DIPJ entregue em 29.06.2004, já que não foram deduzidos os valores referentes ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no total de R\$4.663,83. Por esta razão, apresentou documento retificador em 19.09.2006 utilizando o valor de R\$543,82 no primeiro trimestre e o valor de R\$1.224,04 no segundo trimestre. Assim, entende remanescer o saldo de R\$2.895,97 suficiente para que a compensação seja homologada.

Conclui

Diante do exposto, solicitamos a manutenção das compensações dos impostos realizadas pelas referidas PER/DCOMP, com o respectivo cancelamento dos débitos apurados conforme Processo de Crédito de nº 10665-900.83212008-23, haja visto que houve um erro de fato no preenchimento da declaração, porém, não retira do contribuinte o direito as compensações.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-25.701, de 24.02.2010, fls. 52-57: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, oportunidade em que foi reconhecido o valor de R\$597,27 a título de saldo negativo de IRPJ do quarto trimestre de ano-calendário de 2003.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste anual.

Notificada em 15.04.2010, fls. 73-74, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.04.2010, fls. 61-74, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de

admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação acrescentando que como comprovada a retenção tem direito de utilizar o valor integral de IRRF para efetuar compensação.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Ex positis, requer que este E. Conselho se digne dar provimento ao Recurso Voluntário ora apresentado, para reformar a r. decisão a quo, que homologou em parte, até o limite crédito reconhecido de R\$5975,27 5 as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 36065.19219.190906.1.7.02-3003, e não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 18990.78508.141205.1.3.02-7088 e, em consequência, homologar as compensações declaradas nas referidas PER/DCOMP's, com o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto da compensação e cobrados no processo tributário administrativo nº 10665.900832/2008-23, ex vi do artigo 156, II, do CTN.

Nestes termos, Pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz

prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Cabe à autoridade administrativa a prova da não veracidade dos fatos ali contidos, caso estes registros estejam congruentes com os dados da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 1708 de prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas e a retenção sofrida no período somente pode ser utilizada como dedução do IRPJ devido do mesmo período para fins de apuração do saldo negativo.¹

Tem cabimento, portanto, o exame da situação fática.

A Recorrente adotou o regime de tributação com base no lucro real trimestral e por esta razão o exame do saldo negativo de IRPJ deve se limitar ao IRRF, código de arrecadação nº 1708, incidente sobre as receitas auferidas a título de prestação de serviços que integraram a base de cálculo relativo ao 4º trimestre de 2003, que é o período atinente ao crédito pleiteado nas Per/DComp, fls. 01-09. Na DIRF apresentada no período pela fonte pagadora Embaré Indústrias Alimentícias S/A, CNPJ 21.992.946/0001-51, foram informados os valores de R\$74.165,70 e de R\$741,65 a título de receita bruta e de IRRF, respectivamente, fl. 46. Na DIPJ Retificadora nº 1293595 consta o valor de R\$59.727,42 de receita bruta no período, fl. 31, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela 1 – Cotejo entre os valores constantes nos registros da RFB, na impugnação e no Acórdão da DRJ relativos ao 4º trimestre de 2003.

Valores Documento (A)	Receita de Prestação de Serviços R\$ (B)	IRRF Código 1708 R\$ (C)	IRPJ a Pagar R\$ (D)	Saldo Negativo de IRPJ R\$ (E)
DIPJ Retificadora nº 1293595, fls. 27-45	59.727,42	0,00	0,00	0,00
DIRF, fls. 46-48	74.165,70	741,65	-	-
Impugnação, fls. 22-23	466.383,00*	2.895,97**	0,00	2.895,97
Acórdão DRJ, fls. 52-57	59.727,42	597,27***	0,00	597,27

Notas

*Rendimentos brutos informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2003

**IRRF informados pelas fontes pagadoras no ano-calendário de 2003 subtraídos aqueles utilizados nos 1º e 2º trimestres (R\$2.895,97=R\$4.663,83-R\$543,82 - R\$1.224,04).

***IRRF apurado a partir da proporcionalidade entre as receitas brutas informadas na DIPJ e nas DIRF.

Em conformidade com o regime de competência e com o princípio da independência dos exercícios, o IRRF somente pode ser apropriado simultaneamente às receitas que o geraram no período. Infere-se que em relação à receita bruta no valor de R\$59.727,42 informada na DIPJ, fl. 31, a Recorrente tem direito ao valor de R\$597,27 de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

IRRF proporcional ao rendimento constante da DIRF, fl. 46, de dedução do IRPJ devido de R\$0,00 e de saldo negativo no 4º trimestre de 2003 de 597,27. Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-25.701, de 24.02.2010, fls. 52-57, está correto. As alegações relatadas pela defendente, consequentemente, não estão justificadas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade³. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.